

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.074 - RS (2017/0187793-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DARIA JANILHA GOTTIEB
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP**C. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM DEMANDA PRETÉRITA. DESCUMPRIMENTO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As disposições do NCP C são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Requerimento
do caso concreto

2. Cinge-se a controvérsia em definir se é possível prosperar o pedido de indenização por danos morais em razão de descumprimento de ordem judicial em demanda pretérita, na qual foi fixada multa cominatória.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral passível de indenização, salvo constatada a existência de outras anotações preexistentes àquela que deu origem a ação reparatória (Súmula nº 385 do STJ).

4. Referida indenização visa a reparar o abalo moral sofrido em decorrência da verdadeira agressão ou atentado contra dignidade da pessoa humana.

5. A multa cominatória, por outro lado, tem cabimento nas hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento daquela obrigação. Encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar o pronto cumprimento das decisões judiciais cominatórias.

6. Considerando, portanto, que os institutos em questão têm natureza jurídica e finalidades distintas, é possível a cumulação.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da **Terceira Turma** do Superior Tribunal de Justiça, por **unanimidade**, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2018(Data do Julgamento)



RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.074 - RS (2017/0187793-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DARIA JANILHA GOTTIEB
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

DARIA JANILHA GOTTIEB (DARIA) promoveu ação indenizatória contra o BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. (BANRISUL), tendo em vista a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes após liminar proferida em ação revisional de contrato anteriormente deduzida.

A 1ª Instância julgou procedente o pedido para condenar o BANRISUL ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso de apelação do BANRISUL e julgou improcedente o pedido inicial e deu por prejudicado o recurso de DARIA, em acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL INOCORRENTE.

Havendo fixação de multa por descumprimento de ordem judicial em demanda pretérita envolvendo as partes, não há de prosperar a pretensão indenizatória em razão de descumprimento de tal provimento. Multa que possui caráter compensatório e punitivo.

Precedentes.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA. UNÂNIME (e-STJ, fls. 156).

Os embargos de declaração opostos por DARIA foram desacolhidos (e-STJ, fls. 184/188).

Irresignada, DARIA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 485, VI, 497, 500 e 537, todos do NCPC, e 186 e 927 do CC/02, sob o fundamento de que as multas cominatórias e as indenizações são institutos jurídicos diversos, com natureza e finalidade diferentes e, como tal, não se confundem. Assim, diante da

Superior Tribunal de Justiça

inobservância da decisão judicial e a manutenção de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, está caracterizado o ato ilícito passível de ser indenizado.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 246/260), o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 262/267).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.074 - RS (2017/0187793-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DARIA JANILHA GOTTIEB
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM DEMANDA PRETÉRITA. DESCUMPRIMENTO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As disposições do NCPC são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Cinge-se a controvérsia em definir se é possível prosperar o pedido de indenização por danos morais em razão de descumprimento de ordem judicial em demanda pretérita, na qual foi fixada multa cominatória.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral passível de indenização, salvo constatada a existência de outras anotações preexistentes àquela que deu origem a ação reparatória (Súmula nº 385 do STJ).

4. Referida indenização visa a reparar o abalo moral sofrido em decorrência da verdadeira agressão ou atentado contra dignidade da pessoa humana.

5. A multa cominatória, por outro lado, tem cabimento nas hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento daquela obrigação. Encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar o pronto cumprimento das decisões judiciais cominatórias.

6. Considerando, portanto, que os institutos em questão têm natureza jurídica e finalidades distintas, é possível a cumulação.

7. Recurso especial provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.074 - RS (2017/0187793-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : DARIA JANILHA GOTTIEB
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação merece acolhimento.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Como já constou do relatório, DARIA promoveu ação indenizatória contra o BANRISUL, porque experimentou a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após liminar proferida em ação revisional de contrato que anteriormente ajuizou.

A sentença de procedência foi reformada pelo Tribunal de origem que julgou improcedente o pedido inicial.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado

O Tribunal de origem concluiu ser descabido o pedido de indenização por danos morais em razão de já ter sido o BANRISUL multado pelo descumprimento da ordem judicial de excluir o nome de DARIA dos órgãos de proteção ao crédito em demanda pretérita e enfatizou que incumbia a ela executar referida multa nos autos da própria demanda em que lhe foi concedida a liminar, nos seguintes termos:

Conforme consta, pretende a autora a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de danos morais decorrentes de alegado descumprimento de ordem judicial proferida em demanda pretérita havida entre as partes, na qual buscava a revisão de contrato bancário.

Com efeito, cumpre observar que na decisão interlocutória que a requerente traz a embasar seu pleito indenizatório foi concedida tutela antecipada para abstenção de inscrição no rol

de inadimplentes (fl. 33 do processo em apenso - n.º 070/1.050001598-3), assim constando de excerto da liminar:

Em suma, acolho os pedidos formulados pela parte autora, para, liminarmente: (...) b) determinar que o réu se abstenha de incluir o nome dos autores em banco de dados de consumo, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); se já promoveu a inscrição deverá, de imediato, excluí-la, pena de incorrer na mesma multa;

Na espécie, insta referir que há na indigitada decisão cominação de astreintes em caso de descumprimento da obrigação, pelo que bastaria à parte executar a multa nos autos da própria demanda em que lhe foi concedida a liminar, provocando o Juízo daquela demanda.

Dito assim, entendo que a multa imposta naquele feito não só tem o efeito de coerção, como também o intuito de compensar o abalo narrado pela demandante, sendo, portanto, descabido o pedido indenizatório por abalos extrapatrimoniais pelo descumprimento daquela medida judicial (e-STJ, fl. 160 - sem destaque no original).

DARIA, por sua vez, alegou que as multas cominatórias e as indenizações por danos morais são institutos jurídicos diversos, com natureza e finalidade diferentes e, como tal, não se confundem. Assim, diante da inobservância da decisão judicial com a consequente manutenção de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, ficou caracterizado o ato ilícito passível de ser indenizado.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em definir se é possível prosperar o pedido de indenização por danos morais em razão de descumprimento de ordem judicial em demanda pretérita envolvendo as mesmas partes, na qual foi fixada multa cominatória.

Dispõem os arts. 500 e 537 do NCPC, *verbis*:

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

A multa descrita na norma tem cabimento nas hipóteses de descumprimento de ordens judiciais, sendo fixada justamente com o objetivo de compelir a parte ao cumprimento daquela que lhe foi imposta. Encontra justificativa no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e na necessidade de se assegurar o pronto cumprimento das decisões judiciais cominatórias. Não por outra razão, é comum encontrar, em

Superior Tribunal de Justiça
* Não seria mais correto "da ordem judicial". A ordem judicial seria o continente do qual a obrigação seria o seu conteúdo.

doutrina, paralelos entre essa multa e a *contempt of court* do direito norte-americano.

A indenização extrapatrimonial, a seu turno, visa a reparar o abalo moral sofrido em decorrência da verdadeira agressão ou atentado contra dignidade da pessoa humana.

É a reparação da infinita tristeza injustamente imposta pela olímpica, talvez propositada omissão.

Os institutos têm natureza jurídica diversa. A multa tem finalidade exclusivamente coercitiva e a indenização por danos morais tem caráter reparatório de cunho eminentemente compensatório, portanto, perfeitamente cumuláveis.

A propósito, a lição de RINALDO MAUZALAS:

2. Possibilidade de cumulação da multa coercitiva e da indenização. Não poderia a multa ter natureza indenizatória, a se considerar que o fato a justificar o pagamento de indenização é diverso do que justifica a incidência da multa coercitiva. A indenização é devida em razão do cometimento de dano, enquanto que a multa coercitiva, pela resistência ao cumprimento de uma determinação judicial. A multa (astreintes) assume o caráter coercitivo, para alcançar, pela violência de sua aplicação, resultado específico. Se não realizada a conduta específica, de modo a garantir o adimplemento da obrigação, a multa será aplicada e o seu valor acumulado constituirá obrigação de pagar quantia.

De fato, "a multa é medida de coerção indireta imposta com o objetivo de convencer o demandado a cumprir espontaneamente a obrigação. Não tem finalidade compensatória, de sorte que, ao descumprimento da obrigação, é ela devida independentemente da existência, ou não, de algum dano. E o valor desta não é compensado com o valor da multa, que é devido pelo só fato do descumprimento da medida coercitiva. Nesse sentido deve ser interpretado o art. 461, § 2º, do CPC [1973]" (Watanabe, 1996, p. 47).

Pode acontecer de ser aplicada multa e não existir dano a ser reparado. Por exemplo, em não atendimento a obrigação de não fazer, a parte edifica em local proibido. A fim de garantir a realização da medida judicial, a multa inibitória é majorada, vindo, assim, a parte a desfazer o ato. Daí pode ter ocorrido o descumprimento da ordem judicial, mas não ter ocorrido dano, pelo que não haveria o que ser indenizado. Isso se dá porque o fato a justificar a aplicação da multa coercitiva não coincide com o que justifica o pagamento de indenização. São cumuláveis a multa coercitiva e a indenização, conquanto aquela possa ser constituída sem a verificação desta ("Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Tereza Arruda

Superior Tribunal de Justiça

Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, 3ª Ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.417 - sem destaque no original).

No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido de indenização, tendo em vista a manutenção da negatização do nome da autora em cadastro de proteção ao crédito mesmo após a determinação judicial de retirada, nos seguintes termos:

Na hipótese, em nada resta modificado o manifesto descaso do réu para com as decisões proferidas pelo Judiciário, e por conseguinte, sobra evidenciada a sua negligência, que não tem outra consequência se não a de indenizar o dano extrapatrimonial provocado.

Com efeito, se a instituição financeira ré tivesse procedido de forma prudente, a inscrição negativa não teria permanecido durante todo o período verificado, como acabou acontecendo. Em outras palavras, resta comprovado também o nexu causal entre a conduta do réu e os danos extrapatrimoniais sofridos.

Verificada a ocorrência do ilícito e do nexu causal, não se pode olvidar, ainda, que versa a hipótese de ocorrência de ofensa moral, que normalmente se dá no íntimo e na consciência da pessoa, atingindo a honra subjetiva, violando o psíquico, a auto-estima e o sentimento de respeito e de idoneidade que todos possuem enquanto pessoa humana dotada de dignidade. E, ainda, tem-se que a dor moral pela pecha de ter seu nome inscrito em cadastros negativos de crédito é um fato em si que dispensa prova de prejuízos concretos.

Nessa senda, verifica-se que a manutenção da negatização do nome da autora após a determinação judicial, por si só, traduz-se em prática atentatória aos direitos da sua personalidade, capaz de ensejar-lhe prejuízos ao patrimônio moral, sendo que o dano está in re ipsa, sobrando despiciendo que reste configurada a superveniência de transtorno efetivo atribuído á conduta negligente do demandado (e-STJ, fl. 84 - sem destaque no original).

A respeito da configuração do dano moral, o entendimento do Juízo de primeiro grau está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em caso de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, o dano moral é presumido, salvo constatada a existência de outras anotações preexistentes àquela que deu origem a ação reparatória (Súmula nº 385 do STJ).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

[...]

3. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.

(REsp 1707577/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Seção, DJe 19/12/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. SÚMULA N° 83/STJ. PRECEDENTES. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. SÚMULA N° 7/STJ.

[...]

2. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. Súmula n° 83/STJ.

[...]

(AgInt no AREsp 1026841/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 19/10/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "nos casos de inclusão indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplente o dano moral é presumido" (AgRg no AREsp 286.444/MG, Rel. Ministro Luis

Superior Tribunal de Justiça

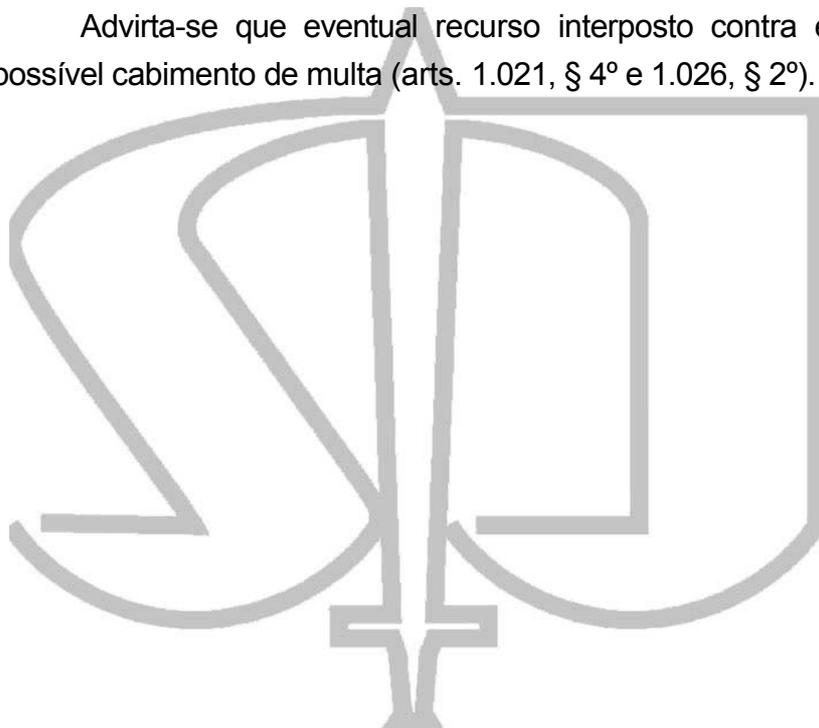
Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 16/8/2013)

(AgRg no AgRg no AREsp 727.829/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015 - sem destaque no original)

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, em razão do limite de 20% estabelecido no art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0187793-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.689.074 / RS**

Números Origem: 00245887120178217000 00352816920058210070 01385913920178217000
02142768620168217000 07010500015983 07010500035283 10500035283
1385913920178217000 2142768620168217000 245887120178217000
352816920058210070 70070040829 70072604739 70073744765

EM MESA

JULGADO: 16/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARIA JANILHA GOTTIEB
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA E OUTRO(S) - RS055405
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS : CRISTIANE CASSINI PETER - RS067599
GONÇALO CASSINI PETER E OUTRO(S) - RS079049

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.